



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001903-81.2013.815.0241 – Monteiro**  
**RELATOR** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Monteiro  
**ADVOGADO** : Carlos Andre Bezerra e Miguel Rodrigues da Silva  
**APELADO** : Cicera Iraneide Pinheiro da Silva  
**ADVOGADO** : José Nildo Pedro de Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - GARI – MUNICÍPIO DE MONTEIRO - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO – MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE - REFORMA DO DECISUM – DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

*Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”*

*Restando incontroversa, no caso concreto, a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Agente de Limpeza (Gari) do município/promovido, deve ser reformada a sentença de procedência do referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar lei editada pelo ente ao qual pertence a servidora.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta pelo Município de Monteiro, buscando a reforma da sentença prolatada pela Juíza de Direito da **3ª Vara da Comarca de Monteiro**, prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela ora apelada em face do município de Monteiro/PB.

A autora, agente de limpeza - GARI do município/promovido, requereu na inicial a implantação do adicional de insalubridade e de suas verbas retroativas, bem como a incidência dos seus reflexos sobre todas as verbas pagas e não refletidas os devidos adicionais de insalubridade (férias +1/3, 13º salário, salários recebidos e não incorporados os devidos adicionais, em toda execução da atividade laborativa).

Na sentença vergastada (fls. 47/53), a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o município promovido a implantar no contracheque do autor a gratificação referente ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o salário básico, desde o período de 15 de abril de 2013, como a incidência dos seus reflexos sobre todas as verbas pagas e não refletidas, os devidos adicionais de insalubridade, tudo acrescido de correção monetária aplicado o INPC e juros de mora de 0,5% ao mês, este a contar da citação.

No seu recurso apelatório (fls. 55/67), o município/promovido destaca o incidente de uniformização processo nº 2000622-03.2013.815.0000 que reconheceu ser indevido o pagamento relativo ao adicional de insalubridade, quando inexistir norma local que regule a retribuição pecuniária desta verba, assim, aduz não ter o município lei específica que preveja a implantação desta quantia.

Decorrido o prazo sem que a apelada apresentasse contrarrazões (fls. 74).

No parecer de fls. 183/187, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença.

### VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Passando, pois, ao exame da matéria devolvida pelo recurso, registro, de plano, que o debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito.

Como visto, a autora/apelada ocupa o cargo de Agente de

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.2

Limpeza – Gari no município/promovido e requer o pagamento de adicional de insalubridade, por entender que, no exercício de suas funções, mantém-se contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à saúde

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou **procedente o pedido para condenar o município promovido a implantar no contracheque do autor a gratificação referente ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o salário básico, desde o período de 15 de abril de 2013, como a incidência dos seus reflexos sobre todas as verbas pagas e não refletidas os devidos adicionais de insalubridade, tudo acrescido de correção monetária aplicado o INPC e juros de mora de 0,5% ao mês, este a contar da citação.**

O município apelante em suas razões destaca o incidente de uniformização processo nº 2000622-03.2013.815.0000 que reconheceu ser indevido o pagamento relativo ao adicional de insalubridade, quando inexistir norma local que regulamente a retribuição pecuniária desta verba, assim, aduz não ter o município lei específica que preveja a implantação desta quantia.

Segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”* (grifei).

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000<sup>2</sup>, sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”*, o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme estabeleça. Assim, a percepção da referida verba pelos agentes de limpeza depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento”*, de forma que *“ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes de Limpeza a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.”*

*In casu*, resta incontroversa a ausência de Lei local a garantir o pagamento de Adicional de Insalubridade aos ocupantes do cargo de Gari do município promovido. Logo, não agiu com acerto a magistrada sentenciante ao julgar procedente o referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20006220320138150000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 24-03-2014.

Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por não se tratar lei editada pelo ente (município) ao qual pertence a servidora.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 7º, XXIII, DA CF. DISPOSITIVO DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA N.º 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."(Súmula 42 do TJPB). Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. art. 37, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010377320138150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 18-08-2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

*-Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.*

*- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000).<sup>3</sup>*

**CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO** *Apelação cível – Ação de cobrança – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Direitos Sociais – Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Súmula 42 do TJPB – Existência – Não*

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018334520098150131 - Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 20-11-2014.

**comprovação – Afronta ao princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Pagamento – Impossibilidade – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.**

– “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (art. 39, §3º, CF/88).

– Não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos civis perceberem adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no “caput” do art. 37 da CF/88, segundo o qual, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

– Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

– Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (...).<sup>4</sup>

Com efeito, estando a sentença recorrida em dissonância com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal, necessária a reforma, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exmª. Drª. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019027720098150131, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-11-2014.